

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**APLICABILIDADE DO BLOCKCHAIN NA AUTENTICAÇÃO DE
PROVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ALEXANDRE FELICIANO CAMPOS

Manhuaçu
2022

ALEXANDRE FELICIANO CAMPOS

**APLICABILIDADE DO BLOCKCHAIN NA
AUTENTICAÇÃO DE PROVAS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Prof. Msc. Giselle Leite Franklin von
Randow

Manhuaçu
2022

ALEXANDRE FELICIANO CAMPOS

**APLICABILIDADE DO BLOCKCHAIN NA
AUTENTICAÇÃO DE PROVAS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Prof. Msc. Giselle Leite Franklin von
Randow

Banca examinadora

Data da aprovação:

Prof. Msc. Giselle Leite Franklin von Randow; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Msc. Barbara Amaranto de Souza Ribeiro; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Msc. Milena Cirqueira Temer ; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu
2022

AGRADECIMENTOS

RESUMO

A expansão das redes sociais expandiu também as formas de comunicação entre empregado e empregador, afetando diretamente as relações trabalhistas e os meios de provas que podem ser utilizados na fase probatoria. O direito processual trabalhista se depara atualmente com a utilização cada vez maior de provas digitais na defesa de direitos trabalhistas, que muitas vezes não possuem requisitos legais necessários que garantam sua admissibilidade no processo, sendo necessário a exploração do sistema blockchain como ferramenta capaz de autenticar as provas digitais utilizadas em âmbito processual. Diante de tal cenário fez-se necessário explorar a problemática sobre a aplicação do blockchain na autenticação de provas na justiça do trabalho do trabalho, demonstrando sua eficiência na expansão da defesa de direitos na era digital através da presente pesquisa, utilizando o método qualitativo, com pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, observando os devidos princípios processuais trabalhistas e legislação vigente.

Palavras-chave: Autenticação; Aplicabilidade; Blockchain; Provas; Hash.

ABSTRACT

The expansion of social networks also expanded the forms of communication between employee and employer, directly affecting labor relations and the means of evidence that can be used in the evidentiary phase. Labor procedural law is currently faced with the increasing use of digital evidence in the defense of labor rights, which often do not have the necessary legal requirements to guarantee their admissibility in the process, requiring the exploitation of the blockchain system as a tool capable of authenticating the digital evidence used in procedural scope. Faced with such a scenario, it was necessary to explore the problem of the application of blockchain in the authentication of evidence in the labor court, demonstrating its efficiency in expanding the defense of rights in the digital age through the present research, using the qualitative method, with doctrinal and jurisprudential research, observing due labor procedural principles and current legislation.

Keywords: Authentication; Applicability; Blockchain; Evidences; Hash.

SUMÁRIO

1– INTRODUÇÃO.....	1
2 - PRINCÍPIOS	2
2.1 - Princípio do Contraditório e Ampla Defesa	3
2.2 - Princípio da Necessidade da Prova	4
2.3 - Princípio da Unidade da Prova	4
2.4 - Princípio da Proibição da Prova Obtida Illicitamente	5
2.5 - Princípio do Livre Convencimento Motivado	6
2.6 - Princípio da Oralidade	6
2.7 - Princípio da Imediação	7
2.8 - Princípio da Aquisição Processual	8
2.9 - Princípio In Dubio Pro Misero ou Pro Operario	8
2.10 - Princípio da Busca da Verdade Real	9
3 – PROVAS	11
3.1 - Conceito de Prova	11
3.2 - Do Ônus da prova.....	12
3.3 - Da Inversão do Ônus da Prova.....	12
4 - BLOCKCHAIN... ..	13
4.1 - Conceito de Blockchain.....	13
4.2 - Como o Blockchain Funciona	13
5 - APLICABILIDADE DO BLOCKCHAIN NA AUTENTICAÇÃO DE PROVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	15
6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
7 - REFERÊNCIAS	22

1 – INTRODUÇÃO

A evolução da tecnologia proporcionou grandes avanços para a sociedade, possibilitando um contato direto entre as pessoas de forma instantânea, como o compartilhamento de informações em tempo real. Esse desenvolvimento da tecnologia é valioso para o âmbito processual, pois além de possibilitar melhor eficiência no andamento dos processos, amplia o contexto em que as relações das partes se encontram, ampliando também os meios de produção de provas em casos de dissidências.

Nesse contexto, recentemente tem ganhado espaço no âmbito da justiça do trabalho o uso das provas digitais, haja vista que, por vezes, as relações trabalhistas são pautadas pela informalidade, pela falta de cumprimento das normas, como o não pagamento das devidas verbas, bem como anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Desse modo, as conversas de whatsapp, áudios, fotos, prints, entre vários outros meios digitais que servem para comprovar o direito de quem possui o ônus da prova são de muito valor.

No entanto, o uso de tais meios gera certa dúvida, vez que o uso das mídias digitais é constantemente manipulado e fraudado, podendo, por vezes, induzir o julgador a erro. Para evitar tal acontecimento, vem sendo aceito pela doutrina e jurisprudência o uso do sistema blockchain como meio de autenticação digital para as novas provas digitais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a expansão do universo digital no âmbito das provas admitidas dentro do direito processual trabalhista, com foco nos impactos das provas digitais e do sistema blockchain como ferramenta de autenticação e validação das novas provas digitais capaz de auferir os requisitos legais necessários para sua admissão na fase probatória na garantia dos direitos trabalhistas.

No primeiro capítulo do trabalho serão abordados os princípios trabalhistas que regem as provas trabalhista admitidas em processo. Em seguida será abordado o conceito de prova e suas espécies admitidas em processo. Posteriormente será conceituado o que é Blockchain, como esse novo sistema funciona, e sua aplicabilidade dentro do direito processual trabalhista e por fim será apresentada análises jurisprudenciais de julgados que abordam os meios de provas digitais e o

uso do Blockchain de forma prática e objetiva.

A pesquisa será desenvolvida sob a abordagem qualitativa e terá como propósito abordar o uso do sistema blockchain como um mecanismo para autenticar as provas digitais que estão sendo apresentadas constantemente nas demandas trabalhistas, entendendo a origem do blockchain e como esse sistema virtual e descentralizado, que vem ganhando espaço na Justiça do Trabalho como um meio de atestar a veracidade de provas digitais como prints e áudios que são apresentados nas demandas trabalhistas.

Através de pesquisas bibliográficas, fontes online e análises jurisprudenciais da justiça trabalhista, o presente trabalho pretende mostrar como o blockchain vem sendo aceito e utilizado na justiça do trabalho. A pesquisa será realizada, sob o método documental, com uma análise de artigos científicos, pesquisas e teses, doutrina além de análises jurisprudenciais.

2 - PRINCÍPIOS

Princípios são normas abstratas fruto da cultura de uma sociedade que determinam referências para aplicação do direito pátrio de uma forma geral, permitindo ao juiz lidar com diversas situações que ocorrem na sociedade e demandam uma forma de solução flexível sem violar direitos naturais do ser humano. Estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita ou explícita, sendo considerados fundamentais ou secundários.[A1]

Adentrando a esfera jurídica observamos que Miguel Reale conceitua os princípios de um ponto de vista lógico na sua obra “Lições Preliminares de Direito” como sendo:

Verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. O legislador é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos

princípios gerais do direito.(REALE, 2013, p. 303, 304).

Logo, segundo Reale (2013), devido ao fato do legislador reconhecer que as leis por si só são insuficientes para cobrir todas as ações sociais, deixando um grande número de situações sem a devida proteção legal, é necessário a elaboração de normas genéricas e elásticas, mas que possuam força de lei para solucionar questões que não possuem clara previsão legal. Observa-se que os princípios não se limitam ao abstrativismo, mas possuem também uma aplicação prática e concreta no exercício do direito ao orientar o juiz e as partes na compreensão do direito e sua devida aplicabilidade, expressando também a visão que uma comunidade jurídica tem em âmbito processual, ou até mesmo na elaboração de novas normas mais abrangentes.

2.1 - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Expresso no art. 5, inc LV , da Constituição Federal de 1988, o princípio do contraditório e ampla defesa determina a importância da defesa das partes na fase probatória.

O princípio do contraditório, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, significa a necessidade de cientificar as partes dos atos e decisões processuais, permitindo que elas participem do processo e impugnem as decisões contrárias aos seus interesses. (LEITE, 2017. p. 103).

O referido princípio garante que qualquer parte em processo tenha o direito de produzir uma defesa contrária às acusações do autor ou reclamante que provocou o poder judiciário com a finalidade de solucionar um litígio. O direito à ampla defesa e contraditório encontra-se presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de se garantir a existência plena do devido processo legal, evitando assim que qualquer pessoa seja julgada em um procedimento de natureza ditatorial. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio da ampla defesa e contraditório no direito processual do trabalho, garante que:

(...) as partes têm o direito fundamental de se manifestarem reciprocamente sobre as provas apresentadas. Trata-se de um princípio constitucional explícito que deve ser observado em qualquer processo (CF, art. 5º, LV) judicial ou administrativo.(LEITE, 2022. p. 727).

As partes também devem ter igualdade de oportunidades para apresentarem suas alegações lastreadas em provas nos devidos momentos processuais para que possam participar da formação do convencimento do juiz.

2.2 – PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PROVA:

O princípio da necessidade da prova determina que as partes devem produzir provas sobre suas alegações, uma vez que os fatos que não forem comprovados serão considerados inexistentes no processo. A mera menção dos fatos pelas partes não é suficiente para demonstrar a verdade de um fato. Como explica Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante:

Os fatos narrados devem ser comprovados para que o órgão jurisdicional possa admiti-los como verdadeiros. O ônus da prova incumbe: (1) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (2) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 818, I e II, CLT, Lei 13.467/17; art. 373, I e II, CPC). Nas hipóteses legais ou de acordo com as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Se houver a inversão, deve ser dada à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, § 1º, CPC; art. 818, §§ 1º e 2º, CLT, Lei 13.467). Contudo, a inversão não pode gerar situação em que a desincumbência do ônus pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (art. 373, § 2º, CPC; art. 818, § 3º, CLT, Lei 13.467)(NETO, 2018, p.578).

Observa-se na explanação acima que o aludido princípio também serve de lastro para a inversão do Ônus da prova visto que em casos de extrema dificuldade na produção de provas por uma das partes o Juiz pode decidir pela inversão do ônus da prova para a parte que tiver mais facilidade de produzi-la, invertendo também o fato constitutivo e o fato impeditivo.

2.3 – PRINCÍPIO DA UNIDADE DA PROVA:

O princípio da unidade da prova determina que a prova deve ser analisada em sua totalidade, dentro de um contexto, nunca de forma isolada. Como explica os autores Anna Carolina Gomes dos Reis Kleber Soares de Araújo Lauro Ericksen

Cavalcanti de Oliveira Cinthia Louzada Ferreira Giacomelli Gabriel Bonesi Ferreira na doutrina Direito Processual do Trabalho:

A prova, embora constituída de diversas formas (documentos, testemunhas, inspeção judicial etc.), deve ser examinada no seu conjunto, devendo formar uma só unidade a ser apreciada globalmente.(DOS REIS, 2021, p.118)

No caso de prova testemunhal, por exemplo, o Juiz deve analisar toda explanação da testemunha, e não apenas trechos convenientes para seu próprio convencimento. Em outro exemplo, diante da existência de mais de uma espécie de prova, deverá o juiz analisar as provas de maneira conjunta para só assim formar seu convencimento.

2.4 – PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROVA OBTIDA ILICITAMENTE

O princípio da licitude da prova encontrado no art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988 determina que são inadmissíveis em processo as provas obtidas por meios ilícitos. Tal determinação ocorre visto que provas ilegítimas têm a capacidade de alterar a verdade dos fatos em desfavor de uma das partes no processo, podendo opacar o convencimento do juiz diante da narrativa dos fatos, logo, para que seja preservada a integridade processual, nota-se a importância das partes e do juiz em observarem as provas admitidas processualmente. Nesse sentido, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite:

As partes devem agir com lealdade em todos os atos processuais, mormente na produção de provas (...) É factível afirmar que prova ilícita é aquela que implica violação de norma do direito material, uma vez que é obtida por meio de ato ilícito. Já as provas que decorrem de violação de norma processual são chamadas ilegítimas(...). O referido princípio vem sendo contrabalanceado por outro princípio, o da proporcionalidade, uma vez que não cabe seguir à risca o que ditam os princípios e normas, vez que algumas provas que de fato comprovam a veracidade dos fatos somente podem ser obtidas por meios informais, dessa forma, temos o exemplo do supracitado autor “uma gravação sub-reptícia utilizada por empregada que deseja fazer prova de que fora vítima de assédio sexual pelo seu empregador ou superior hierárquico, sem o conhecimento deste.(LEITE, 2022, p. 731)

Nota-se também que o princípio da prova obtida ilicitamente também não é absoluto, vez que existem casos onde as partes somente dispõem de meios de produção de provas clandestinas capazes de confirmar a sua narrativa dos fatos. Em casos mais graves, observa-se que o juiz deve ponderar a origem das provas com

base no contexto em que estão envolvidas.

2.5 – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

É possível observar dentro do sistema legal a prerrogativa de livre convencimento do juiz no que tange a aceitação ou recusa das provas produzidas na fase de instrução. Entretanto esse princípio não é absoluto. Conforme explana Carlos Henrique Bezerra Leite,

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento, também chamado de princípio da persuasão racional. Esse princípio, na verdade, encerra a base de um sistema processual em que o juiz forma a sua convicção apreciando livremente o valor das provas dos autos. A liberdade de que goza o juiz não pode, porém, converter-se em arbítrio, sendo, antes, um dever motivar o seu raciocínio. (LEITE, 2022, p. 735)

O livre convencimento não serve de justificativa para o Juiz tomar uma decisão sem fundamento, e a partir desse ponto o princípio do livre convencimento se choca com o princípio da certeza legal. Ainda que o Juiz possa se sentir convencido com uma prova ou outra ele deve justificar juridicamente o que o convenceu diante das provas apresentadas.

2.6 – PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade é um dos mais antigos princípios processuais, e também um dos mais abrangentes. Observa-se que graças a esse princípio que as partes têm a possibilidade de apresentar com suas próprias palavras suas alegações em audiência, não ficando restritas a meios de provas documentais sem a possibilidade de contextualizá-los diante da figura do juiz. Conforme Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Nos primórdios do Direito Romano havia a predominância da oralidade. Com a sua evolução, vários atos passaram a ser por escrito, reservando-se para os debates as palavras orais. (NETO, 2018, p. 85)

Ainda segundo os referidos autores, o princípio da oralidade entra em contato com outros princípios como, princípio da imediação, princípio da concentração, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e da identidade física do juiz, bem como com várias questões em âmbito processual, como o direito ao diálogo entre as partes e o juiz, a produção de provas testemunhais em audiência, momento em que as

provas devem ser apresentadas.

2.7 – PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO

Lastreado pelo Artigo 852-D da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que afirma:

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.(BRASIL, 1943)

O princípio da imediação estabelece que o juiz, enquanto diretor do processo possui liberdade para determinar quais provas serão produzidas pelas partes considerando o ônus constitutivo do reclamante e o ônus impeditivo do reclamado, bem como possui liberdade para apreciar as provas de maneira direta e imediata.

Segundo o princípio da imediatidade, a prova será produzida pessoalmente pelo juiz, que terá contato direto com as partes, testemunhas e auxiliares do juízo em audiência. Vale ressaltar que o princípio em análise tem razão de ser em relação às provas orais, que serão colhidas em audiência, como o interrogatório, o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, a oitiva de peritos e assistentes técnicos etc.(PEREIRA, 2020 p.595.)

Observa-se na explicação acima dentro das provas produzidas diante da presença do juiz que encontra-se a prova oral. Isso ocorre graças às audiências realizadas, momento em que as partes expõem ao juiz as narrativas dos fatos, apresentando suas alegações e produzindo suas defesas principalmente por meio testemunhal, logo, tudo o que fica dito em audiência configura uma prova com grande capacidade de convencimento do juiz, uma vez que a testemunha é considerada uma colaboradora da justiça com seu testemunho sendo lastreado pelo princípio da primazia da realidade.

2.8 – PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL

O princípio da aquisição processual determina que a prova, ainda que

produzida pelas partes não às pertence, mas sim ao processo. Conforme Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante explicam:

A integrar o processo, pouco importando quem a produziu. Tanto que, como adiante se verá, não pode a parte seccionar a prova para aproveitar apenas a parcela que lhe interessa. A prova é um todo, e como um todo deve ser considerada. A questão da autoria das provas toma relevo quando seu conteúdo é contrário ao interesse da parte. Como a prova pertence ao processo, ainda que venha em prejuízo à parte que a produziu, passa a integrar a relação jurídica processual, e seus efeitos se fazem sentir, cabendo ao juiz extrair as consequências do fato provado, pouco importando como a prova tenha chegado ao processo.(NETO, 2018, p.578).

Observa-se na explicação acima que o princípio da aquisição processual defende também uma relação com o princípio da unidade da prova, uma vez que o princípio da aquisição processual defende que nenhuma das partes pode contestar apenas uma fração da prova. Outro ponto importante observado na explanação acerca do referido princípio versa sobre o dano que a prova pode causar à própria parte que apresentou a prova, ficando determinado todos os seus efeitos em âmbito processual, vez que a prova passa a ser propriedade do processo e não da parte.

2.9 – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO OU PRO OPERARIO

O referido princípio é aplicado quando uma norma trabalhista ou processual trabalhista não é desambigua, determinando que a norma ambígua deve ser interpretada em favor do operário dada sua hipossuficiência. Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio in dubio pro misero ou in dubio pro operario é um desdobramento do princípio da proteção (ou tutelar) consagrado no Direito do Trabalho e tem aplicação quando a mesma norma comportar mais de uma interpretação, prevalecendo aquela que propicie maior vantagem ao trabalhador.(...)Parece-nos que no atual estágio de desenvolvimento do direito processual, especialmente com a possibilidade de o juiz distribuir dinamicamente o ônus da prova (CLT, art. 818, § 1º), não há mais necessidade de aplicação do princípio in dubio pro operario nos sítios do processo laboral, pois o magistrado, inclusive com base no princípio da proteção processual e na presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência do trabalhador (autor ou réu), poderá inverter os critérios do ônus probatório em seu favor.(...)(LEITE, 2022, p.328).

Nota-se na explicação do aludido autor que o princípio *in dubio pro operario* não prevalece totalmente no processo trabalhista, uma vez que o juiz deve ser sempre

imparcial, não podendo decidir em favor de uma das partes sem qualquer fundamentação, logo, diante dos casos onde a parte hipossuficiente é encapado de produzir as provas necessárias à comprovação de suas alegações deve o juiz decidir pela inversão do ônus da prova, ao invés de simplesmente favorecer uma das partes.

2.10 – PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL

O princípio da busca pela verdade real conclui que o juiz tem a liberdade de exigir meios de prova que formem seu convencimento sobre as alegações das partes em relação aos fatos expostos e que terão impacto na formulação de uma decisão justa e bem fundamentada.

O magistrado deverá sempre ter a preocupação da busca da verdade real, chegar próximo ao que realmente aconteceu no mundo dos fatos. Para isso, exige-se do juiz uma postura mais ativa na produção probatória, em vez de se contentar com a verdade que está nos autos, ou seja, com as provas e alegações trazidas pelas partes. Encontra-se superada a ideia de que o que não está nos autos não está no mundo, à luz dos postulados constitucionais, dos direitos fundamentais e do diálogo das fontes.(PEREIRA, 2020, p. 589).

Observa-se na explicação da aludida autora que o princípio da primazia da realidade determina também que a verdade real fica acima da verdade formal. Isso é de extrema importância, principalmente em situações que as provas corroboram para a perpetuação da narrativa que desfavorece o empregador, ainda que o reclamante tenha vivenciado outra realidade no labor. Nesses casos, o juiz pode exigir das partes outros meios de prova, principalmente a testemunhal para ajudá-lo no convencimento e encontrar a verdade acerca do que realmente aconteceu.

3 – PROVAS

3.1 – CONCEITO DE PROVA

O conceito de prova é muito abrangente, dada a extensão do nosso vocabulário. A depender de como será empregada, a palavra prova assume significados distintos. Dentro do vocabulário jurídico não é diferente, com a prova podendo significar o convencimento das partes e do juiz, o meio de produção de provas. Entende-se que prova é um meio lícito destinado a comprovar diante do juiz a veracidade ou não de um fato relevante para o processo. Nesse sentido temos o conceito de Liebman que afirma :

Chama-se de provas os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato; e chama-se instrução probatória a fase do processo dirigida a formar e colher as provas necessárias para essa finalidade. (LIEBMAN, 2003, p. 80.)

Observa-se segundo Liebman (2003), no conceito acima que a prova possui várias espécies com a finalidade de convencimento do juiz em relação a um fato posto em dúvida no âmbito processual, cabendo às provas trazer a verdade sobre o que é alegado no trâmite processual e sanar qualquer dúvida a respeito do fato que foi levado a juízo.

3.2 - DO ÔNUS DA PROVA

O Ônus da prova consiste no encargo das partes de comprovar os fatos alegados com as devidas provas admitidas em processo. Nesse sentido, explica Francisco Ferreira Jorge Neto, "O termo "ônus" significa obrigação, dever, encargo de alguém ou de uma das partes. Assim, ônus da prova significa o dever da parte de fazer prova de suas alegações."(NETO, Francisco Ferreira, 2022, p.581) . Logo, segundo o referido autor, ao se falar em ônus da prova, fala-se na responsabilidade que a parte tem de apresentar provas legais que convençam o juiz da veracidade das suas alegações.

Tal instituto é de extrema importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que exige a comprovação dos fatos alegados em processo e evitando que uma das partes seja condenada injustamente. O Ônus da prova apesar de ser de extrema importância não é infalível, existindo casos em que as provas apresentadas não alteram de fato as alegações de uma das partes, mas podem afetá-la.

3.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ainda que o referido instituto determine que cabe ao reclamante o ônus do fato constitutivo dos seus direitos enquanto cabe ao reclamado o ônus do fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos do reclamante, como elucida os referidos autores

A incumbência do ônus da prova encontra-se delineada pelo art. 373 do CPC, e pelo art. 818, CLT (Lei 13.467), os quais determinam que o ônus probatório do autor é em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Enquanto o réu deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor.

Por fato constitutivo temos aquele que gera o direito do autor e, via de consequência, o dever do réu. Em outras palavras, são aqueles que, provados, concedem ao autor o deferimento da sua pretensão inicial (ex.: o trabalho em jornada suplementar; a identidade de função para efeito de equiparação salarial; a ocorrência da justa causa do empregador em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho etc.).

Enquanto fato impeditivo é aquele que impede que de um fato decorra efeito jurídico que seria normal (ex.: o reclamante pretende o pagamento de horas extras diárias, a reclamada apresenta um acordo coletivo de compensação de jornada, com folga em outro dia da semana); fato modificativo é aquele que, sem impedir ou excluir a relação jurídica, tem o poder de modificar a situação jurídica (ex.: o empregado exige o pagamento imediato das comissões; o empregador informa que as mesmas são devidas, contudo, de forma parcelada); e, por fim, fato extintivo do direito do autor é o que torna sem razão a pretensão inicial (o pagamento das horas extras ou das verbas rescisórias solicitadas). (NETO, 2018, p.583)

O ônus da prova que incumbe a cada parte não é absoluto, existindo situações específicas onde o ônus de uma prova pode ser invertido. Nos casos de extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de uma das partes conseguir apresentar as provas que comprovem suas alegações e sendo mais fácil a parte oposta apresentar provas que comprovem o contrário do que foi alegado, pode o juiz com decisão fundamentada proferida antes da abertura da instrução, decidir pela inversão do ônus da prova.

4.0 – BLOCKCHAIN

Com a expansão das relações profissionais para o meio virtual, muitas das nossas comunicações, documentos e relações foram sendo digitalizadas para o mundo virtual de forma muito rápida, cada vez mais usamos aparelhos conectados para a realização de nossas tarefas, como reuniões, atendimentos, gerenciamento e audiências. Entretanto, por ser um universo ainda muito novo e em constante expansão muitos riscos ainda existem e poucas soluções foram apresentadas para proteger os usuários desse universo.

Diante desse cenário, houve a necessidade de criar um sistema criptográfico capaz de proteger todas as informações geradas no meio digital, bem como garantir a autenticidade dessas mesmas informações, surgindo assim as.

Nesse sentido explicam os organizadores Flaviano Galhardo, João Pedro Paro, José Renato Nalini, Leonardo Brandelli:

A Blockchain é considerada uma das maiores evoluções da tecnologia informática desde o advento da própria internet. Trata-se de um sistema de registro eletrônico, distribuído, criptografado e incorruptível por excelência. Em síntese, a blockchain pode ser compreendida como “a junção de duas tecnologias: a distribuição de um banco de dados por meio de uma rede peer-to-peer e a criptografia.” (GALHARDO, 2021, p.324)

Nota-se pela explanação acima que o Blockchain é considerado uma grande revolução no meio digital, por transformar qualquer aparelho online em um agente capaz de atender às principais demandas referente a autenticação de documentos e proteção de todo o meio digital.

Segundo Celso Mazzitelli Neto e Leonardo Brandelli (2019), o blockchain faz parte de novas espécies de gêneros de tecnologias de Distributed Ledger Technology (DLT) ou registro contábil descentralizado, que são justamente técnicas que usam criptografia para autenticar e proteger qualquer documento validado em seus sistemas.

No mesmo sentido conceitua-se o blockchain como um livro catálogo digital descentralizado, uma Distributed Ledger Technology (DLT), que autentica seus arquivos e documentos através de um código “hash” que ficam compilados em uma cadeia de blocos de arquivos digitais descentralizados dentro do sistema

blockchain, que funcionam como base para futuras autenticações dentro do sistema:

Um blockchain é essencialmente um livro-catálogo digital de transações que é duplicado e distribuído por toda a rede de sistemas de computador no blockchain. Cada bloco da cadeia desse catálogo contém várias transações e, sempre que ocorre uma nova transação na cadeia de blocos, um registro dessa transação é adicionado ao livro-catálogo de cada participante. O banco de dados descentralizado gerenciado por vários participantes é conhecido como Distributed Ledger Technology (DLT). (TEIXEIRA et al, 2021. p. 83)

Conceitua-se o blockchain de maneira mais acentuada salientando a eficácia do sistema criptográfico do blockchain e sua incorruptibilidade Aaron Wright e Primavera De Filippi citado pelos organizadores Flaviano Galhardo, João Pedro Paro, José Renato Nalini, Leonardo Brandelli:

Blockchain é um banco de dados distribuído, compartilhado e criptografado que atua como um repositório público, irreversível e incorruptível de informações. Ele permite, pela primeira vez, que pessoas não relacionadas cheguem a um consenso sobre a ocorrência de uma determinada transação ou evento sem a necessidade de uma autoridade central.(GALHARDO, apud. WRIGHT, 2021, p.324).

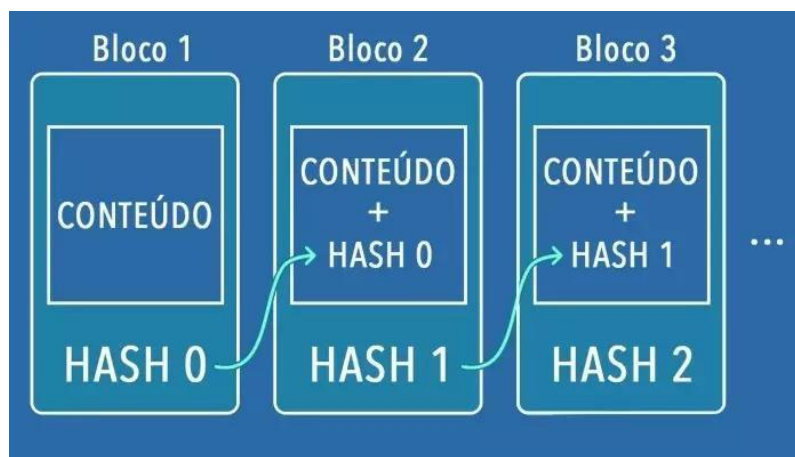
De modo mais técnico e preciso o blockchain é um livro-razão computacional, criptografado e descentralizado que permite a autenticação de documentos digitais através de um código específico, o código “*hash*”, que é gerado de forma única e exclusiva para cada documento autenticado dentro do sistema, tratando-se assim de um código imutável e incorruptível. O mesmo código “*hash*”, também permite o rastreamento do envio e recebimento de informações e documentos pela internet através de códigos que são gerados online, que ficam conectados dentro de seu sistema.

4.2 – COMO O BLOCKCHAIN FUNCIONA

A tecnologia do Blockchain funciona compilando os códigos de diversos arquivos digitais em um único arquivo conjunto denominado bloco. Como explica Karina Bastos Kaehler Marchsin em sua obra: Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito:

Em tradução livre, Blockchain significa “cadeia de blocos”. Seus algoritmos permitem que as transações sejam agregadas em “blocos”, adicionados em “cadeia”. Os ativos podem ser financeiros, legais, físicos ou eletrônicos”. (...) “Cada bloco é um conjunto de transações irreversíveis e imutáveis e possui duas partes: a) um cabeçalho que se conecta ao bloco anterior da cadeia e que contém o Hash do bloco anterior de forma que nenhuma transação possa ser alterada; e b) o conteúdo que tem uma lista das transações validadas. O bloco inicial chamado bloco de gênese registra o estado inicial do banco de dados e é o único que não possui em seu cabeçalho o Hash do bloco anterior. (MARCHSIN, 2022. p.14)

FIGURA 1 - ESTRUTURA DO BLOCKCHAIN



(Mercado Bitcoin, 2021)

A estrutura do sistema blockchain é formado por uma rede de computadores descentralizados operados diretamente por pessoas físicas denominadas “nós” e por isso é considerado um sistema *peer-to-peer*, ou *P2P* que significa de pessoa para pessoa. Toda vez que uma pessoa digitaliza um documento e o insere dentro do sistema blockchain um código “hash” de autenticação é gerado e validado por cada usuário ou “nós” presente na rede blockchain. O código “hash” é uma assinatura criptográfica única que é gerada exclusivamente para cada documento com a função de garantir a imutabilidade e autenticidade do documento autenticado.

Conforme explica Marchsin (2022), uma vez que o volume de dados gerados pela autenticação de documentos é atingido o livro-razão é concluído e fechado, seus arquivos são compilados em um bloco de arquivos com código de autenticação próprio do bloco, de forma que é impossível corrompe-lo devido a sua ampla criptografia de segurança.

Após essa etapa, um novo livro-razão, ou bloco é gerado pelo sistema para que novos arquivos possam ser autenticados com a sequência do código de

autenticação “hash” do bloco anterior de arquivos que foram compilados no livro-razão anterior sendo usado como um código base de proteção do novo livro-razão.

Cada bloco é um conjunto de transações irreversíveis e imutáveis e possui duas partes: a) um cabeçalho que se conecta ao bloco anterior da cadeia e que contém o Hash do bloco anterior de forma que nenhuma transação possa ser alterada; e b) o conteúdo que tem uma lista das transações validadas. O bloco inicial chamado bloco de gênese registra o estado inicial do banco de dados e é o único que não possui em seu cabeçalho o Hash do bloco anterior. (MARCHSIN, p. 15, 2022).

Esse encadeamento garante a integridade da informação, tornando impossível alterar blocos antigos sem alterar todos os blocos seguintes. Como resultado, qualquer mudança resultará em nova transação que deverá ser validada pela rede.

Desse modo, todo bloco de livro-razão sempre será protegido pelo código do bloco anterior que está presente dentro do seu próprio código desde a origem, formando assim uma cadeia de blocos interconectados.

5 – APLICABILIDADE DO BLOCKCHAIN NA AUTENTICAÇÃO DE PROVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nota-se a evolução e atualização dos meios que trazem celeridade ao processo trabalhista diante da revolução digital que impulsiona o mundo atualmente. Novas tecnologias são criadas constantemente dentro da esfera privada e muitas delas por atenderem a demandas da sociedade e estenderem todas as antigas formas relações para o meio virtual, e também das instituições podem ser utilizadas em benefício da justiça, como sistema blockchain.

Essa solução tecnológica traz a possibilidade de autenticar e validar documentos pela internet de forma segura, econômica e eficiente, também é possível compartilhar facilmente esses documentos autenticados por e-mail, redes sociais e com outros órgãos públicos, tendo o mesmo valor que um documento físico autenticado. (TEIXEIRA, 2022. p. 83)

Com aplicação bastante prática dentro da Justiça do Trabalho, o sistema blockchain apresenta um amplo horizonte no que tange a garantia da justiça através

da busca pela verdade real pelos meios probatórios.

A justiça lida cada vez mais com o meio digital, principalmente através de registros obtidos por e-mails, conversas em redes sociais como WhatsApp, Instagram, Messenger e outros meios de divulgação e interações sociais, bem como na ampliação de obrigações para o meio digital através dos trabalhos virtuais.

Requisitos como, pessoa física, pessoalidade, não eventualidade subordinação e onerosidade que antes eram avaliados e comprovados presencialmente passam a ser determinados em simples conversa de WhatsApp, onde o empregador interessado na prestação de serviço de uma pessoa já acorda o local de trabalho, a carga horária, remuneração e tarefas a serem realizadas, pontos que atendem aos requisitos para configuração de uma relação trabalhista. Como exemplo do uso das provas digitais cita-se o trecho do acórdão nº: Id 58d55d4Id, da ação trabalhista nº 0000965-89.2019.5.21.0005/RN:

Não obstante, a reclamada não impugnou a prova apresentada, como lhe cabia. Quanto ao mérito, propriamente dito, o juízo de primeiro grau reconheceu a existência do vínculo trabalhista nos seguintes termos:

"As conversas de whatsapp (fls. 19/40), anexadas pela autora e **não impugnadas pontualmente em seu conteúdo**, são esclarecedoras para a análise quanto à existência dos requisitos do art. 1º, caput, da LC 150/15, que assim dispõe:

"Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa."

Presente a subordinação, considerando que a reclamante estava submetida a determinações, ordens e orientações de horário e de atividade por parte ré, conforme se verifica nos seguintes trechos (fls. 22 e 23). (...) Com efeito, a ré admitiu, em seu depoimento pessoal, que a autora prestou-lhe serviços em sua residência, tentando descaracterizar o vínculo empregatício, sob a alegação de que a autora era na verdade 'folguista'. No entanto, pelas conversas travadas através do 'whatsapp' (fls. 19 e ss.), tanto pelo conteúdo quanto pela continuidade; assim, como pelos recibos de pagamentos por ela acostados (fls. 50 e ss.) - constando, inclusive, pagamento no valor de R\$ 790,00 -, restou configurado, dessarte, o labor de forma contínua no âmbito residencial da contratante. (...).(TRT21 - Acórdão 0000965-89.2019.5.21.0005. Relator: Ronaldo Medeiros de Souza, 27 de maio de 2020).

Observa-se pelo acórdão acima um caso onde a reclamante foi contratada pela reclamada para ajudar a cuidar das suas crianças durante um certo período de tempo. Toda a negociação referente a carga horária do serviço, o devido pagamento foram acordados por conversas de WhatsApp que foram apresentadas à justiça por "prints",

nota-se também o requisito da pessoalidade como elemento garantidor do vínculo empregatício, uma vez que a reclamada preferiu a reclamante para cuidar de seus filhos em detrimento de outra empregada. Logo, conclui-se que os registros da referida conversa de WhatsApp foram suficientes para comprovar o vínculo empregatício da reclamante com a reclamada mediante comprovação do fato constitutivo da reclamante.

FIGURA 2 - PROVAS DIGITAIS UTILIZADAS EM PROCESSO



(Tribunal Superior do Trabalho, 2021)

É importante observar que as provas digitais podem ser adulteradas através de edições, o que poderia invalidá-las quando apresentadas ao juiz, logo, o blockchain tem como principal aplicabilidade a autenticação de documentos ou outros meios de provas obtidos digitalmente, como explica Karina Bastos Kaehler Marchsin:

Com a Blockchain, a autenticidade dos dados pode ser primeiro verificada pelas partes envolvidas antes de registrada. Poderemos rastrear o ciclo de vida de um documento particular e ver, com carimbos de hora, todas as mudanças e atualizações feitas. (MARCHSIN, 2022 p.27)

Observa-se segundo Marchsin (2022), que arquivos PDFs, prints de

conversas de WhatsApp e outras postagens em redes sociais, bem como captura de telas de smartphones e varreduras de banco de dados podem ser autenticados através do sistema blockchain graças ao código de autenticação “*hash*” que garante a unicidade do arquivo autenticado pelo sistema, permitindo que a prova digital apresentada na fase probatória possua um atestado de autenticidade capaz de comprovar a integridade da prova apresentada e permitindo assim o convencimento do juiz pelos meios legais admitidos em processo.

Observa-se em paralelo a adoção do blockchain como ferramenta para autenticação de provas digitais dentro do processo do trabalho, o seu uso dentro dos cartórios e do direito notarial, uma vez que é essa a instituição que tradicionalmente tem a responsabilidade e credibilidade de autenticar vários meios de provas dentro do direito processual trabalhista.

Como explica Teixeira *et al* (2021), o serviço notarial digital não pode ser ignorado. Como observado durante a pandemia da Covid-19, o serviço notarial digital foi extremamente necessário, uma vez que a pandemia obrigou que várias pessoas adotassem medidas de distanciamento e isolamento, o que muitas vezes impossibilitava a ida de várias pessoas ao cartório para autenticar provas e outros documentos.

No mesmo sentido Teixeira (2020, p. 81. apud, Oliveira 2020, p. 3), salienta a importância do serviço notarial digital uma vez que torna desnecessário a presença física de qualquer pessoa nos cartórios e garante a continuidade das atividades de fé pública sem comprometer as atividades judiciais.

Com a adoção do blockchain dentro de duas importantes esferas do direito que operam em conjunto em prol da legitimidade das provas digitais fez-se necessário oficializar o uso da tecnologia blockchain como meio de autenticação digital, com o Conselho Nacional de Justiça publicando o provimento nº100, que estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos, regulamentando o uso de diversos meios notariais digitais. Através desse provimento, foi desenvolvido a plataforma nacional para atos notariais digitais, a plataforma e-notariado que faz uso do sistema Notarchain, para autenticar documentos em formato virtual.

Seguindo uma tendência mundial, a desmaterialização dos processos se torna inevitável nos dias atuais, ou seja, é preciso garantir por meio de criptografia forte a segurança de atos lavrados por tabelionatos no meio digital. Para dar conta disso, o CNB também

criou o que chama de Notarchain, o blockchain dos notários. O Notarchain é uma rede blockchain exclusiva para tabeliães, onde cada notário é um dos nós de sustentação desse sistema de segurança e troca de dados. Na rede, a criptografia forte que assegura a validade de um documento eletrônico é compartilhada entre os participantes a fim de que não ocorram fraudes em nenhuma das pontas. Ou seja, será possível detectar caso algum dos documentos seja alterado de forma fraudulenta.

Imagine se, por acaso, um criminoso tivesse acesso a algum dos documentos lavrados por você, na internet, e alterasse o conteúdo sem seu conhecimento. Assim que a versão fraudada for disponibilizada on-line, a identificação alfanumérica desse documento receberá outro valor, que na validação criptografada entre os usuários da rede permissiva será acusado como algo novo ou alterado. Dessa forma, todos os nós têm controle e proteção sobre aquela informação. O responsável pela modificação também será identificado por sua certificação digital e-notariado, pois sem ela não terá permissão para integrar a rede. (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. p.11)

Observa-se que a nova realidade digital impulsionada pela pandemia da Covid-19 fez com que o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil desenvolvesse a ferramenta Notarchain um sistema blockchain exclusivo para o notariado nacional.

Mensiona-se ainda na publicação do Colégio Notarial do Brasil a segurança que o sistema Notarchain auferir as autenticações que são realizadas dentro de seus sistema, graças a criptografia da plataforma blockchain pelo seu código “hash”, que impossibilita que documentos falsos, fruto de edições possam ser autenticadas e validadas como documento autêntico.

Nota-se a evolução e atualização dos meios que trazem celeridade ao processo trabalhista, sendo de suma importância o uso do blockchain nesse caminho. No processo de validação de provas o blockchain assegura e preserva a legitimidade das provas apresentadas dentro do processo. O TRT-3 reconheceu em um julgado como válido o registro de uma prova em blockchain. No caso, conversas entre o réu e a recorrente feitas no WhatsApp foram registradas em blockchain para garantir a autenticidade da informação. Desta forma, o uso de blockchain funcionaria como uma Ata Notarial, registrando uma prova digital de forma imparcial e perpetuando-o no tempo com eficácia probatória.

(...) 3. Alternativamente, as partes poderão garantir a individualização e validade dos arquivos digitais por meios de validação difusa, a exemplo da blockchain – ficando, neste caso, dispensadas de promover os atos descritos nas alíneas do item anterior – sendo, porém, que cada parte será responsável pelos respectivos custos dos meios de validação difusa. 4. A disponibilização do dado em prova judicial implicará em presunção de consentimento quanto à forma de tratamento disciplinado neste ato pelo titular, o que prevalece de imediato, bem como para efeito do disposto no art. 7º, I, da lei 13.709/2019 (LGPD), a partir da vigência da mesma. Competirá aos atores processuais respeitarem os marcos regulatórios referentes à proteção de dados, no manejo das provas judiciais constantes dos arquivos digitais, cujo tratamento é disciplinado por este ato, sob pena daquele que transgredir os deveres de cautela com os dados incorrer nas hipóteses legais de responsabilização. Portanto, defiro, à parte interessada, o prazo de 5 dias para apresentação da prova requerida, nos moldes acima, sob pena de preclusão. (BELO HORIZONTE/MG, 13 de janeiro de 2021. (TRT3 – Despacho - Rito Sumaríssimo nº 0010858-77.2020.5.03.0003. Relator: Marina Caixeta Braga. 13 de janeiro de 2021).

O TRT-2, no julgamento do ATOrd 1000708-05.2019.5.02.0481º também reconheceu como válido o registro de uma conversa de whatsapp em blockchain. Na demanda em questão, as conversas entre a reclamada e a reclamante feitas no WhatsApp foram registradas em blockchain para garantir a autenticidade da prova digital, com fulcro no artigo. 439 do Novo Código de Processo Civil, artigo. 440 do Novo Código de Processo Civil e artigo. 441 do Novo Código de Processo Civil. Observa-se com mais atenção que o artigo. 384 do Novo Código de Processo Civil, utilizado como instrumento público para auferir credibilidade a um meio probatório através do tabelionato foi citado como justificativa para o uso do sistema blockchain para autênticas as conversa de whatsapp, uma vez que o custo do tabelionato seria muito elevado, impossibilitando a garantia de veracidade das provas.

(...) O art. 384 do NCPD é o instrumento público pelo qual tabeliães e prepostos dão, a pedido de alguém, credibilidade jurídica e fé pública a fatos

ou acontecimentos e vem sendo utilizada como forma de imprimir autenticidade a documentos eletrônicos, principalmente a conteúdos de páginas da internet e conversas registradas em aplicativos de mensagens. No entanto, além de seu custo elevado, principalmente para a parte menos favorecida na relação processual, o Juízo Entende que falta ao tabelião o mesmo conhecimento técnico que falta ao Juiz para apreciar a robustez da prova apresentada diante de si, pelo meio eletrônico. Nesse sentido, já estão disponíveis meios mais econômicos e tecnicamente mais confiáveis, como a tecnologia blockchain, para a aferição da integridade da conversa. Cita-se como exemplo a aferição feita através do sítio originalmy.com, que atesta a validade da conversa através da verificação dos metadados, ou seja, através de informações como dia e horário em que a mensagem foi enviada registradas no sistema do aplicativo. Para tanto, basta que a validação seja feita através do serviço “PacWeb” do referido sítio, mediante o acesso à conversa pelo “Whatsapp Web”. Salienta-se que tal meio de prova enquadra-se na hipótese do inc. II do art. 411 do NCPC. Deste modo, determina-se à reclamante a apresentação da conversa após validação com uso da tecnologia blockchain, no prazo de dez dias. Indefere-se o pedido de perícia no celular da reclamante, pois a medida coloca em risco o direito fundamental da autora à privacidade, além de ser excessiva diante da alternativa existente. A reclamada fica ciente de que, demonstrada a autenticidade da conversa pela reclamante, poderá arcar com os custos da prova produzida se feita a comprovação do gasto pela reclamante nos autos. (...). (TRT2. Despacho 1000708-05.2019.5.02.0481. Relator: Renata Simoes Loureiro Ferreira, 26 de maio de 2020).

Nota-se também na decisão o destaque a confiança do sistema blockchain através do uso dos metadados, como data e hora da conversa de whatsapp como fatores de autenticação do meio probatório, atendendo ao requisito legal do art. 411, inciso II/NCPC. Desta forma, observa-se a credibilidade do sistema blockchain e sua capacidade de conferir autenticidade à prova digital apresentada em processo.

Encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em Florianópolis, Santa Catarina, um entendimento que atesta a capacidade do sistema blockchain de auferir unicidade e autenticidade aos meios de provas digitais, mas de maneira oposta ao que vem sendo apresentado.

(...) Sucede que o Autor impugnou a autenticidade do documento, referindo não ter sido ele quem emitiu a mensagem. Com efeito, o documento acima reproduzido não é a mensagem em si, mas uma cópia visual da conversa. E além disso, trata-se de documento particular, cuja declaração só faz prova contra o emissário (CPC, art. 408). A partir da impugnação da autenticidade da mensagem, ou seja, dizendo o Autor não ter sido o emissário, cessa a sua fé (CPC, art. 428, I). A despeito de ser lícito ao julgador formar convencimento livremente sobre as provas do processo (CPC, art. 371), é importante referir que uma prova judicial, para ser admitida, deve reunir os requisitos de integridade, imutabilidade, temporalidade e publicidade, o que não é pode não ser o caso das conversas de whatsapp, que podem ser alteradas, com a supressão de trechos em prejuízo ao contexto integral das imagens. Mercê dessas considerações, não constam na conversa acima reproduzida as informações relativas à conta do emissor, mas apenas o nome que foi atribuído pelo próprio receptor da mensagem, que, aliás, é desconhecido, não tendo sido identificado sequer pela testemunha da Ré.

Isso significa que a pessoa que efetuou a cópia da tela (printscreen) poderia ter incluído um novo contato, com qualquer número, é atribuído o nome do Autor a esse contato, forjando, assim, uma conversa. O simples fato de não se poder descartar tal possibilidade é suficiente para fazer cessar a credibilidade da referida prova. Além do mais, nem sequer se pode extrair o momento em que ocorreu a conversa, pois o *print screen* acima colacionado apenas refere que ocorreram 'Hoje'. Em razão disso, tenho entendido que, uma vez impugnada a autenticidade e a integridade de documento referente a *printscreen* de conversa de *whatsapp*, faz-se necessário a juntada do documento integral, por ata notarial ou por meio idôneo de validação difuso, a exemplo plataforma "Verifact" ou de tecnologia em "Blockchain", como "Original My", dentre outros similares disponíveis, que garantem a integridade, imutabilidade, temporalidade e publicidade da prova apresentada e pretendida. De qualquer maneira, a Ré não providenciou oportunamente qualquer meio de corroborar a integridade da prova. Ao contrário, a própria testemunha disse que a dispensa baseou-se exclusivamente no *print screen*, fornecido por funcionário não identificado nos autos. Logo, afasto a idoneidade da referida prova.(...).(TRT12. Acórdão 0000621-92.2021.5.12. Relator: HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, 26 de abril de 2022).

Observa-se pela decisão acima que uma das partes apresentou um print de uma conversa de *whatsapp* como prova para o convencimento do juiz, porém, a prova apresentava se encontrava adulterada, e sem qualquer meio de comprovação. Como o relator do julgado acima salienta, o meio de prova de apresentar algumas características elementares para que sejam consideradas provas lícitas e possam convencer corretamente o juiz como integridade, imutabilidade, temporalidade e publicidade, entretanto, a ausência de veracidade da prova apresentada por não ter qualquer forma de autenticação a tornou uma prova inválida, com o relator determinando que a parte que apresentou o print da conversa de *whatsapp* faça uso da ata notarial ou um sistema idôneo e difuso como o blockchain para auferir a unicidade, autenticidade e integridade da prova apresentada em processo.

Encontra-se nas jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região no Estado do Paraná entendimento semelhante sobre a falta de uso do sistema blockchain como ferramenta para garantir a admissibilidade da prova no meio processual. Na decisão em questão, o recorrido apresentou fotos, vídeos e imagens que supostamente comprovariam uma demissão por justa causa.

O Reclamante requer a reforma da r. sentença, sob a alegação de que "a prova documental em supostas fotos/imagens/vídeos utilizada pelo recorrido, único meio, não há como reconhecê-los como meio de prova idôneo e legítimo". Alega que "Sendo a prova digital um ato processual, não se pode desprezar que essa modalidade probatória deva ser revestida daqueles mesmos requisitos para sua confiabilidade, isto é, autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação". Afirma que "Ainda nos requisitos

disciplinados pelo art. 195 do CPC, tampouco há como ultrapassar a necessária integridade das supostas fotos/imagens/vídeos utilizada pelo recorrido. Não há nenhum código de segurança, código hash, cadeia de blockchain, assinatura digital, nada capaz de atestar que os documentos digitais não sofreram nenhum tipo de alteração desde sua coleta e materialização". Afirmar, ainda, que "não tinha qualquer histórico indisciplinar grave, que desabonasse seu profissional". Afirmar que "Entre o ano de 2007 até 2019 se teve apenas 2 (duas) advertências e ainda, de forma totalmente absurda/arbitrária foi injustamente despedido por justa causa pelo recorrido". Afirmar que "o recorrido sequer trouxe aos autos qualquer testemunha para reforçar/sustentar suas supostas fotos/imagens/vídeos do recorrente e ainda, o seu preposto, que sendo evasivo em suas respostas, são sabendo afirmar com certeza e clareza os fatos ocorridos. (TRT9. Acórdão: 0000446-21.2021.5.09.0089. Relator: JANETE DO AMARANTE, 26 de junho de 2022).

Observa-se na decisão acima que a apresentação de provas digitais sem qualquer meio de auferir autenticidade ao documento não é simplesmente aceita como um meio de prova autêntico, uma vez que sem um mecanismo de autenticação como o código hash do blockchain não há como constatar os requisitos necessários para a absorção da prova pelo processo, sendo estes, integridade, imutabilidade, temporalidade e publicidade. Logo, não sendo possível constatar a unicidade e integridade das provas apresentadas, não houve como o recorrido provar suas alegações referente ao direito impeditivo, com o magistrado decidindo por invalidar as provas digitais sem autenticação difusa do blockchain.

Por sua vez a 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis apresenta o entendimento que o blockchain é um meio eficaz de autenticação de provas digitais em processo. Na decisão em questão a parte apresentou provas digitais não autenticadas e com base no artigo 830 da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, foi determinado pelo relator que a parte apresentasse as provas devidamente autenticadas por meio difuso blockchain.

Antes de mais nada, nos termos do artigo 830 da CLT, uma vez impugnada a juntada de prova documental de forma simples, qual seja, *prints* de tela das conversas de *Whatsapp*, proceda o autor à juntada da prova referida, e na íntegra, pelos meios judicialmente admitidos de validação difusa, a exemplo do registro por ata notarial, plataforma *Verifact* ou de tecnologia em *Blockchain*, como *Original My*, dentre outros similares disponíveis, que garantem a integridade, imutabilidade, temporalidade e publicidade da prova apresentada e pretendida. (TRT7. Despacho ATOrd 0000781-

52.2020.5.12.0037, Relatora: Danielle Bertachini, 21 de maio de 2021).

Observa-se na decisão acima que a apresentação de provas digitais sem a devida autenticidade do documento não é aceita como um meio de prova autêntico, cabendo impugnação da prova não autenticada, uma vez que sem um mecanismo de autenticação como o código hash do blockchain não há como constatar os requisitos necessários para a absorção da prova pelo processo, com o relator determinado que as provas digitais apresentadas fossem autenticadas pelo meio difuso do blockchain.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fez-se necessário a escolha do tema devido a evolução da tecnologia dentro da sociedade, como a ampla difusão das redes sociais e com isso seu impacto nas relações de trabalho. Observa-se que as redes sociais estabeleceram relações interpessoais instantâneas entre as pessoas e consequentemente entre empregado e empregador, com ambos podendo acompanhar constantemente o dia a dia um do outro através das divulgações das informações no meio digital, como conversas, stories, audios e geolocalização. Tais informações divulgadas nas redes sociais começaram a ser utilizadas como meio de prova na justiça do trabalho para comprovar as alegações dos fatos constitutivos do reclamante e os fatos impeditivos do reclamado. Entretanto o uso de provas digitais no processo do trabalho gera dúvidas quanto sua integridade, uma vez que muitas dessas provas digitais podem ser editadas com o intuito de convencer erroneamente o relator do processo não possuindo assim os requisitos de imutabilidade, integridade, temporalidade e publicidade. Com o objetivo de combater a falta de confiança das provas digitais a justiça do trabalho passou a sugerir a autenticação pelos cartórios através do uso da ata notarial, entretanto, por se tratar de um meio que muitas vezes era extremamente custoso, tornando-se muitas vezes inviável para auferir autenticidade as provas digitais. Diante do cenário exposto fez-se necessário pesquisar sobre o blockchain enquanto meio alternativo capaz de autenticar as provas digitais de maneira mais célere, menos custosa e capaz de atestar os requisitos de imutabilidade, integridade, temporalidade e publicidade que uma prova deve ter dentro do processo do trabalho.

No decorrer da pesquisa foi possível constatar que o direito processual civil e em especial o direito processual trabalhista possuem normas bastante atuais e receptivas em relação ao uso de diversos meios de provas admitidos em processo, bem como o uso de meios difusos capazes de auferir a autenticidade dos novos meios de provas que surgem no meio digital, praticamente inexistindo conflitos de natureza principiológica e normativa, uma vez que os princípios possuem natureza elástica e o próprio conceito bastante abrangente de prova na justiça do trabalho corrobora para o entendimento e absorção das provas digitais dentro do direito processual.

Também foi possível constatar que o direito notarial evoluiu junto com as novas demandas digitais impulsionadas pela Covid-19 em paralelo com o direito processual

trabalhista, ao ponto do sistema notarial nacional representado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil desenvolver seu próprio sistema blockchain, o Notarchain, com o objetivo de digitalizar o processo de autenticação dos meios probatórios e documentais digitais com segurança e celeridade, o que atesta a capacidade do sistema blockchain de proteger e autenticar documentos com a criptografia do código “*hash*”.

Observa-se também através das análises jurisprudenciais que a justiça do trabalho já vem lidando com provas digitais e incentivando sua autenticação pelo sistema blockchain, devido a sua capacidade de conferir uma forma de autenticação com um número de protocolo digital único para cada arquivo, garantindo assim a manutenção dos requisitos necessários para a admissibilidade das provas digitais no processo trabalhista, com o blockchain vem ganhando cada vez mais notoriedade e confiança dentro do meio processual trabalhista, ampliando as possibilidades de defesa dos direitos trabalhistas através do uso de novas ferramentas digitais, garantindo mais inovação, confiança e celeridade processual.

7- REFERÊNCIAS

(BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 26 de maio de 2020. Provimento N° 100. Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Martins. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2022.)

(BELO HORIZONTE/MG, 13 de janeiro de 2021. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região) Rito Sumaríssimo nº 0010858-77.2020.5.03.0003. Relator: Marina Caixeta Braga. Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2021. Lex: Jurisprudência do TRT3, Minas Gerais, Id 6145afa, jan. 2021. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010858-77.2020.5.03.0003/1#6145afa>>. Acesso em: 17 nov. 2022.)

(COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Futuro em Transformação. E-notariado, Backup em Nuvem e Notarchain a revolução digital nos tabelionatos. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2019/09/RevistaFuturoemTransformacao.pdf> Acesso em 26 nov 2022.)

(DOS REIS, Anna C. Gomes; ARAÚJO, Kleber Soares, D. ; OLIVEIRA, Lauro E. Cavalcanti D; et al. **Direito Processual do Trabalho**. [Rua Ernesto Alves, 150 – Floresta 90220-190 Porto Alegre RS]: Grupo A, p.118. 2021. E-book. ISBN 9786556901510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901510/>. Acesso em: 08 nov. 2022.)

(FLORIANÓPOLIS. Tribunal Regional do Trabalho (7ª. Região). Despacho ATOOrd 0000781-52.2020.5.12.0037/SC. Reclamante: T. R. S. Reclamante: L. M. B. Reclamado: O. A. E. S. L, 21 de maio de 2021. **Lex**: Jurisprudência do 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Santa Catarina, id c039aaa. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000781-52.2020.5.12.0037/1#d58741f>>. Acesso em: 21 maio. 2021.)

(GALHARDO, Flaviano; PARO, João.; NALINI, José R.; AL, et. **Direito Registral e Novas Tecnologias**. [Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar Rio de Janeiro – RJ – 20040-040]: Grupo GEN, p.324. 2021. E-book. ISBN 9786559641130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641130/>. Acesso em: 13 nov. 2022.)

(GALHARDO, et al. apud. WRIGHT, . **Direito Registral e Novas Tecnologias**. [Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar Rio de Janeiro – RJ – 20040-040]: Grupo GEN, p. 324. 2021. E-book. ISBN 9786559641130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641130/>. Acesso em: 13 nov. 2022.)

(LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. [Av. Paulista, 901, 3º andar, Bela Vista – São Paulo]: Editora Saraiva, p 727. 2022.. E-book. ISBN 9786555596663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596663/>. Acesso em: 05 nov. 2022.)

(LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. [Av. Paulista, 901, 3º andar, Bela Vista – São Paulo]: Editora Saraiva, p 731. 2022. E-book. ISBN 9786555596663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596663/>. Acesso em: 02 nov. 2022.)

(LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. [Av. Paulista, 901, 3º andar, Bela Vista - São Paulo]: Editora Saraiva, .p 735. 2022. E-book. ISBN 9786555596663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596663/>. Acesso em: 02 nov. 2022.)

(LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. [Av. Paulista, 901, 3º andar, Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100]: Editora Saraiva, p.328. 2021. E-book. ISBN 9786555593983. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593983/>. Acesso em: 12 nov. 2022.)

(LEITE, Carlos Henrique B. **CPC – Repercussões no processo do trabalho**, 2ª edição.. [Av. Paulista, 901, 3º andar Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547213435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213435/>. Acesso em: 24 nov. 2022.)

(LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intellectus, 2003. v. 2, p. 80. Leite, Carlos Henrique B. Curso de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: Minha biblioteca, (20ª edição). Editora Saraiva, 2022.)

(MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e Contratos Inteligentes**: As inovações no âmbito do Direito. [Av. Paulista, 901, 3º andar Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100]: Editora Saraiva, p.14. 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 02 nov. 2022.)

(MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts**: As inovações no âmbito do Direito. [Av. Paulista, 901, 3º andar Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100]: Editora Saraiva, p.15. 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 15 nov. 2022.)

(MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts**: As inovações no âmbito do Direito. [Av. Paulista, 901, 3º andar Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100]: Editora Saraiva, p.27. 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 15 nov. 2022.)

(Mazzitelli Neto; Celso; Brandelli; Leonardo. **Blockchain e o registro de imóveis**. Revista de Direito Imobiliário. vol. 87. ano 42. p. 63-95. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2019.)

(NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito Processual do Trabalho**, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, p.578. 2018. E-book. ISBN 9788597019162. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>. Acesso em: 08 nov. 2022.)

(NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito Processual do Trabalho**, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, p.85. 2018. E-book. ISBN 9788597019162. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>. Acesso em: 03 nov. 2022.)

(NETO, Francisco Ferreira J. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito Processual do Trabalho**, 8ª edição. [Rua Conselheiro Nébias, 1384 – Campos Elísios – 01203-904 – São Paulo – SP]: Grupo GEN, p.578. 2018. E-book. ISBN 9788597019162. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>. Acesso em: 10 nov. 2022.)

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito Processual do Trabalho**, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, p.581. 2018. E-book. ISBN 9788597019162. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>. Acesso em: 02 nov. 2022.)

(NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. **Direito Processual do Trabalho**, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, p.583. 2018. E-book. ISBN 9788597019162. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>. Acesso em: 02 nov. 2022.)

(PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000446-21.2021.5.09.0089. Relator: Janete do Amarante. Data de julgamento: 06/06/2022. Publicado no DEJT em 09/06/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/132yx>)

(PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. [Av. Doutora Ruth Cardoso, 7.221, 1o andar, Setor B Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902]: Editora Saraiva, p. 595. 2020. E-book. ISBN 9788553618262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618262/>. Acesso em: 10 nov. 2022.)

(PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. [Av. Doutora Ruth Cardoso, 7.221, 1o andar, Setor B Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902]: Editora Saraiva, p.589. 2020. E-book. ISBN 9788553618262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618262/>. Acesso

em: 10 nov. 2022.)

(REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. [Av. Doutora Ruth Cardoso, 7.221, 1o andar, Setor B Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902]: Editora Saraiva, p. 303, 304. 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 02 nov. 2022.)

(RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional do Trabalho (21º. Região). Acórdão 0000965-89.2019.5.21.0005. Reclamante: Rafaela de Souza Silva. Reclamado: Brenda Mercedes Justiz Gonzalez. Relator: Ronaldo Medeiros de Souza, 27 de maio de 2020. **Lex**: Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho, Rio Grande do Norte, Id 58d55d4. Disponível em: <<https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000965-89.2019.5.21.0005/1#aee100a>>. Acesso em: 16 nov. 2022.)

(SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2º.Região). Despacho 1000708-05.2019.5.02.0481/SP. Reclamante: T. R. S. Reclamado: L. N. I. E. C. P. A. L. Relator: Renata Simoes Loureiro Ferreira, 26 de maio de 2020. **Lex**:Jurisprudência do 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, São Paulo, Id c039aaa. Disponível em:< <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000708-05.2019.5.02.0481/1#c039aaa/> >. Acesso em: 17 nov. 2022.)

(SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12º. Região). Acórdão 0000621-92.2021.5.12.0004. Recorrentes : E. A. e Embraco Industria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda. Recorridos: Embraco Industria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda. e E. A.. Relator: Hélio Henrique Garcia Romero, 26 de abril de 2022. **Lex**: Jurisprudência do 12ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Santa Catarina, Id db8c35a. Disponível em: < <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000621-92.2021.5.12.0004/2#db8c35a>>. Acesso em: 17 nov. 2022.)

(TEIXEIRA, Tarcisio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adrienne Correia D.; et al. **LGPD e Cartórios**: Implementação e Questões Práticas. [Av. Doutora Ruth Cardoso, 7.221, 1o andar, Setor B Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902]: Editora Saraiva. p. 81. 2021. E-book. ISBN 9786555597967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597967/>. Acesso em: 26 nov. 2022.)

(TEIXEIRA, Tarcisio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adrienne Correia D.; et al. **LGPD e Cartórios**: Implementação e Questões Práticas. [Av. Doutora Ruth Cardoso, 7.221, 1o andar, Setor B Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902]: Editora Saraiva. p.83. 2021. E-book. ISBN 9786555597967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597967/>. Acesso em: 24 nov. 2022.)

(TEIXEIRA, Tarcisio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adrienne Correia D.; et al. **LGPD e Cartórios**: Implementação e Questões Práticas. [Av. Doutora Ruth Cardoso, 7.221, 1o andar, Setor B Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902]: Editora Saraiva. p.83. 2021. E-book. ISBN 9786555597967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597967/>. Acesso em: 24 nov. 2022.)